

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>
<p>Despacho</p>	
<p>Autor: Dep. Guilherme Maluf</p>	

Dispõe sobre o estímulo para adoção de medidas de economia de água em novas edificações no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Nos projetos de novas edificações sob a responsabilidade do Poder Público ou de empresas privadas, no Estado de Mato Grosso, é incentivada a adoção de medidas e providências para economizar e evitar o desperdício de água nas instalações hidráulicas e sanitárias de suas edificações.

Parágrafo único As providências de que tratam o deste artigo se referem à implantação ou adequação de:

- I - torneiras para pias;
- II - registros para chuveiro;
- III - bacias sanitárias;
- IV - válvulas para mictórios.

Art. 2º As obras que optarem pela observância das medidas de economia de água estabelecidas por esta Lei deverão atender as normas técnicas vigentes.

Art. 3º Fica acrescido o Art. 5º-D a Lei nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998, que consolida normas referentes ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, com a seguinte redação:

“Art. 5º-D Ficam isentas de ICMS as obras realizadas no Estado de Mato Grosso que adotarem medidas e providências para economizar e evitar o desperdício de água nas instalações hidráulicas e sanitárias de suas edificações nos seguintes itens:

- I - torneiras para pias, registros para chuveiros e válvulas para mictórios acionados manualmente e

com ciclo de fechamento automático por sensor de proximidade ou por pressão;

II - torneiras com arejadores;

III - torneiras com acionamento restrito para áreas externas e de serviços;

IV - bacias sanitárias com volume de fluxo não excedendo aos seis litros.”

Art. 4º Os projetos de edificações não iniciados até o início da vigência da presente Lei, terão o prazo de 90 (noventa) dias para receberem as devidas adaptações antes do começo das obras, para poderem receber os benefícios apresentados.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 22 de Março de 2017

Guilherme Maluf
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente Substantivo Integral visa atender as sugestões do Sindicato das Indústrias da Construção do Estado de Mato Grosso-SINDUSCON, que tiveram o objetivo de aperfeiçoar a propositura original.

Agora o presente Projeto de Lei transformou-se em uma propositura onde o uso racional da água é incentivado e poderá fazer diferença para o uso racional da água em Mato Grosso.

Pelas razões expostas, apresento a presente Proposta para análise e apreciação dos Nobres pares, para que Vossas Excelências ao final emitam parecer e voto favorável à aprovação deste Substitutivo Integral perante esta Douta Casa Legislativa.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 22 de Março de 2017

Guilherme Maluf
Deputado Estadual